



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 23/08/2023

LEI Nº 803/2013

**"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Siqueira Campos o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMASIQ.

Parágrafo único. O COMASIQ é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMASIQ compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XLL - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do IAP;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 3º** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMASIQ estiver vinculado.

**Art. 4º** O COMASIQ será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

~~I - Representantes do Poder Público:~~

- ~~a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente; b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores; c) um representante do Ministério Público do Estado;~~
- ~~d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:~~

~~d.1) órgão municipal de vigilância sanitária e ação social;~~

~~d.2) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.~~

- ~~e) um representante de órgão da administração pública estadual que tenha em suas também atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEAB, EMATER, SANEPAR, COPEL;~~

~~II - Representantes da Sociedade Civil:~~

- ~~a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;~~

~~b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;~~

~~c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;~~

~~ambiental:~~

~~d) um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão~~

**Art. 4º** O COMASIQ será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

## I - Representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

1. órgão municipal de vigilância sanitária e ação social;

2. órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

d) um representante de órgão da administração pública estadual que tenha em suas também atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEAB, EMATER, SANEPAR, COPEL;

## II - Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito ambiental do município;

d) um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão. (Redação dada pela Lei nº **1664/2023**)

**Art. 5º** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º** A função dos membros do COMASIQ é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 7º** As sessões do COMASIQ serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º** O mandato dos membros do COMASIQ é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 9º** Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMASIQ.

**Art. 10.** O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMASIQ.

**Art. 11.** O COMASIQ poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12.** No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMASIQ elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 13.** A instalação do COMASIQ e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 14.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 31 de janeiro de 2013.

FABIANO LOPES BUENO Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/08/2023*